



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL EM MEDIDA LIMINAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E MANTIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. FUNDAMENTO LEGAL ART. 24, IV, LEI Nº 8666/93. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL. Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará.

ASSUNTO: Análise sob o aspecto jurídico acerca de contratação emergencial de objeto cuja licitação principal se encontra sobrestado em virtude de decisão judicial.

1- RELATÓRIO:

Os autos de processo administrativo acerca de análise e regularidade de processo licitatório, modalidade dispensa de licitação, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA”**, cuja vencedora do certame foi a **J A SERVIÇOS DE ARQUITETURA EIRELI**, CNPJ nº com o valor total de **R\$ 578.837,44 (quinhentos e setenta e oito mil, trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**.

O objetivo do parecer é verificar a possibilidade de contratação direta de forma emergencial, através da dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93, além da regularidade do processo licitatório.



É o relatório. Passamos a análise dos fundamentos jurídicos.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Trata-se de Exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA**”.

A urgência quanto à contratação decorre, entre outras razões, decorre de sobrestamento do processo principal de licitação, Pregão Eletrônico nº 17/2021 de igual objeto, mas que foi sobrestado devido Medida Liminar em Mandado de Segurança pela Vara Única de Santa Maria do Pará nº 0800443-42.2021.8.14.0057 e decisão mantida em sede de medida liminar em Agravo de Instrumento em MS nº 0807614-27.2021.8.14.0000 perante a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Pará – TJ/PA.

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obra e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Consoante ensina **JOEL DE MENEZES NIEBUHR** (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, São Paulo: Dialética, 2003, p. 275, 279-280):



Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

(...) Por exemplo, fortes enxurradas derrubam uma ponte, que é a única ligação de determinada localidade com o resto do município. Eis situação emergencial, que requer contratação emergencial com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

A justificativa para a contratação emergencial é apresentada pela Comissão Permanente de Licitação.

Inclusive, é fundamental deixar consignado nesse parecer que verificamos que a Administração não deu causa a emergencialidade. Pelo contrário: a opção do município de Santa Maria do Pará é sempre pelo regular processo licitatório.

No caso em concreto, o que ocorreu foi uma decisão de primeira instância de Vara Única de Santa Maria do Pará em caráter precário (ou seja, antes da análise do mérito em si) que decidiu pela suspensão do processo licitatório nº 17/2021 que possui o mesmo objeto.

A decisão liminar proferida pela Exma. Dra. **Ana Louise Ramos dos Santos** no bojo do Mandado de Segurança nº 0800443-42.2021.8.14.0057 em 28 de junho de 2021 determina a suspensão do processo licitatório nos seguintes termos:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

[...]

GRAND OBRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar em face de **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, PREFEITO ALCIR COSTA e PREGOEIRO CARLOS FERREIRA DA SILVA** com pedido de liminar para suspender a licitação pública de pregão



eletrônico n. 17/2021 e todo ato administrativo que resulte na contratação até apreciação do mérito.

[...]

Assim, DEFIRO o pedido liminar para **SUSPENDER A LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO IE ATOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES, INCLUSIVE, EVENTUAL CONTRATO.**

[...]

A administração regularmente apresentou informações dentro do processo e pediu revogação de medida liminar, onde não houve manifestação da Vara Única de Santa Maria. Sendo assim, a municipalidade interpôs Agravo de Instrumento de nº 0807614-27.2021.8.14.0000, que em decisão da Desembargadora Relatora do caso Dra. Ezilda Pastana Mutran membra da 1ª Turma de Direito Público do TJ/PA manteve a liminar que suspendeu o processo em 25 de agosto de 2021, e também aguarda análise de mérito da demanda, nos seguintes termos:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

[...]

Feitas essas considerações, nesse momento processual não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso. No que se refere ao perigo da demora, apesar de ser inegável a relevância do serviço que se buscar contratar, **existem mecanismos aptos a permitirem, em situações excepcionais, a continuidade de fornecimento do serviço, dado o princípio da supremacia do interesse público, até que se celebre, dentro das balizas legais, novo contrato com a administração pública para a continuidade do fornecimento do serviço público.**

Desse modo, **indefiro o pedido de efeito suspensivo** nos termos da fundamentação lançada acima. Ademais, cabe destacar que a presente decisão é provisória, ao passo que se faz imprescindível, nesse momento



processual, assegurar o contraditório até o pronunciamento definitivo desta 1ª Turma de Direito Público.

[...]

Importante trazer à baila a lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO** (*In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 309):

A comparação entre contratação por emergência e provimento jurisdicional cautelar tem a vantagem de propiciar a utilização, no campo administrativo, de inúmeros conhecimentos desenvolvidos no âmbito processual. Assim, deve-se reconhecer que a contratação por emergência envolve a ponderação de interesses segundo o princípio da proporcionalidade. As limitações impostas às contratações por emergência têm de ser interpretadas em face do interesse a ser tutelado. Bem por isso, todas as regras do inc. IV são instrumentais da proteção a interesses buscados pelo Estado. Não possuem fim próprio e autônomo. Não podem ser aplicadas sem consideração aos fins buscados e tutelados. Por isso, o próprio limite de 180 dias deve ser interpretado com cautela. Afigura-se claro que tal dimensionamento pode e deve ser ultrapassado, se essa alternativa for indispensável a evitar o perecimento do interesse a ser protegido.

Uma vez que apesar da realização do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sobre o objeto em análise deste parecer, houve impugnação judicial, não sendo possível aguardar seu trâmite regular.

Com base em tais informações apresentadas nos autos do processo administrativo, especialmente acerca do objeto e da justificativa, nós extraímos a caracterização da emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Feitas essas considerações, esta Assessoria Jurídica verifica a possibilidade da realização de contratação direta.

Não se pode olvidar que a obrigação de licitar não é mera formalidade legal. Funda-se nos princípios da isonomia e impessoalidade, que asseguram a competição entre todos os



que desejam contratar com a Administração, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumpra-se examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

(grifou-se)

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa.

Oportuno registrar que os contratos emergenciais têm vigência de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a sua prorrogação.

Quanto aos incisos II e III, que exigem a instrução do processo de dispensa ou inexigibilidade com a **razão da escolha da executante** e a **justificativa do preço**, igualmente estão atendidos.



Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, a Administração pública municipal sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

No que diz respeito à minuta contratual e anexos, cumpre destacar que a Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação do município – CPL PMSTM na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações nº 8.666/93, não vislumbrou óbices a sua regularidade e conformidade com o Estatuto Licitatório e legislação correlata.

Por fim, quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, com fundamento nos artigos 27 e 29 da Lei n 8666/93 verificamos os seguintes documentos juntados pela licitante **J A SERVIÇOS DE ARQUITETURA EIRELI, CNPJ nº 24.177.228/0001-10**: a) ato constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e alterações subsequentes de **J A SERVIÇOS DE ARQUITETURA EIRELI, CNPJ nº 24.177.228/0001-10**, regularmente protocolado na JUCEPA; b) cartão CNPJ expedido pelo Ministério da Economia de **J A SERVIÇOS DE ARQUITETURA EIRELI CNPJ nº 24.177.228/0001-10**; c) RG e CPF de Jéssica Aline Reges Dias RG nº 9188159 SSP/PA CPF nº 037.388.771-00; d) certidão negativa de débitos relativos aos tributos municipais e a dívida ativa do município, expedido pela Prefeitura Municipal de Ananindeua; e) certidão negativa de natureza tributária e não tributária expedido pelo Governo do Pará; f) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União expedido pela Receita Federal do Brasil; g) certidão negativa de débitos trabalhistas expedido pela Justiça do Trabalho.

Além disso, verificamos também: g) certificado de regularidade do FGTS – CRF expedido pela CAIXA; h) certidão judicial cível negativa expedido pelo TJ/PA; i) certidão de quitação de pessoa jurídica, bem como de pessoa física expedido pelo CREA PA.

3 – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, verificamos nos autos do referido processo administrativo, emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Também é possível consignar, que os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois



além de restar caracterizada a situação de emergência, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Considerando que em sede judicial, o mantra “decisões judiciais não se discutem, se cumpre”, bem como a demora da conclusão do mérito da demanda em primeiro grau de jurisdição o qual em sede de medida liminar decidiu pela suspensão de regular processo licitatório, qual seja, Pregão Eletrônico nº 17/2021.

Além de que se trata de objeto essencial do serviço público cujo objeto se trata de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA”**, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO E REGULARIDADE** do presente processo licitatório, onde a licitante vencedora foi **J A SERVIÇOS DE ARQUITETURA EIRELI**, CNPJ nº com o valor total de **R\$ 578.837,44 (quinhentos e setenta e oito mil, trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, ao qual submetemos a consideração da autoridade superior.

Santa Maria do Pará – PA, 12 de setembro de 2021

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353